



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722916/2012-72
ACÓRDÃO	2001-008.131 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACACIO JACQUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988. PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF Nº 63. A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 exige, cumulativamente, que (i) os rendimentos sejam provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e (ii) a moléstia grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Ausente comprovação idônea da enfermidade alegada, nos termos da Súmula CARF nº 63, não há como se reconhecer o benefício fiscal. Hipótese em que o lançamento decorre de documentação oficial encaminhada pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, cujos laudos concluíram pela inexistência de cardiopatia grave apta a justificar a aposentadoria por invalidez, não tendo o contribuinte apresentado elementos técnicos capazes de infirmar tais conclusões.

MULTA E JUROS DE MORA. ART. 61 DA LEI Nº 9.430/1996. ATIVIDADE VINCULADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 136 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO.

Os encargos moratórios aplicam-se automaticamente aos débitos não pagos no prazo legal, constituindo atividade vinculada da Administração. A responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, sendo irrelevante a existência de dolo ou má-fé. Inviável, portanto, o afastamento de multa ou a modificação do termo inicial dos juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Carmelina Calabrese (substituta integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração (fl. 108 a 122) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. O contribuinte declara que, nesse período, possuía isenção sobre seus proventos de aposentadoria por invalidez, concedida em 07/1982 (fl. 65).

A autoridade fiscal relata que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV enviou cópia de processos administrativos instaurados com objetivo de apurar possíveis irregularidades na concessão de aposentadorias por invalidez de servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC (fl. 10). E, nessa ocasião, constatou-se, através de perícia médica, que o contribuinte teria apenas limitações funcionais inerentes a sua idade, não restando comprovado o quadro de incapacidade que originou sua aposentadoria (cardiopatia grave).

Com isso, a fiscalização requisitou os comprovantes de rendimentos dos anos-calendários de 2007 a 2011 da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC e lançou as omissões de rendimentos para tal período.

Em sua **impugnação** (fl. 64), o contribuinte relata que foi aposentado por invalidez em 29/07/29182 com base no Laudo de Inspeção de Saúde emitido pela Junta Médica da Assembleia do Estado de Santa Catarina, mas que, em 2011, ao comparecer à junta médica novamente para atestar a permanência das condições que lhe causaram incapacidade laborativa, **a junta médica oficial do Estado de Santa Catarina considerou que o impugnante não possuía mais a doença incapacitante e reverteu o impugnante ao serviço público**. Esse ato, no entanto, **foi suspenso através de ordem liminar** expedida no Mandado de Segurança nº 2012.042936-2 do TJSC.

Sustenta, nessa ocasião, a **validade do laudo de inspiração de saúde** que fundamentou sua aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que **o IPREV não teria competência para anular o laudo de inspiração de saúde** e que não foi de fato reexaminado pela Junta Médica do Estado de Santa Catarina.

Alega ainda a inaplicabilidade da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, que exige a reavaliação periódica para atestar a permanência da doença, uma vez que a concessão da aposentadoria teria se dado sob a égide da Lei Estadual nº 4.425/70 e da Lei Estadual nº 3.138/1962, que não teria tal exigência (*vide* súmula 359, STF).

Por fim, sustenta que somente a partir da revisão do Laudo Pericial da Junta Médica do Estado de Santa Catarina (05/08/2011) é que foi constatado que o impugnante não portava mais a doença incapacitante e, por isso, somente a partir dessa data que poderia ocorrer juros de mora. Além disso, por não ter sido verificado dolo, não se poderia cobrar multa neste caso.

A **DRJ**, por meio da decisão de fl. 164, julgou improcedente a referida impugnação, por entender que não restou comprovado nos autos a doença incapacitante do contribuinte para que se mantenha a isenção do imposto de renda, no período de 2007 a 2011, que é requisito objetivo para concessão do benefício pretendido. Sublinhou ainda que a concessão da aposentadoria não é suficiente para manutenção de isenção, sendo necessária a comprovação de que faz jus ao benefício.

Reforçou-se, na referida decisão, que não cabe à DRJ tratar da competência ou não do IPREV para instaurar o procedimento administrativo que suspendeu a aposentadoria do contribuinte, ora recorrente, tampouco tratar da validade das leis estaduais mencionadas na impugnação julgada.

Por fim, o órgão julgador decidiu que é legítima a cobrança de multa e juros neste caso, sendo irrelevante, para este fim, se o fato ocorreu por puro descuido ou desconhecimento por parte do contribuinte.

Em sede de **recurso** (fls. 176), o recorrente reforça os argumentos da impugnação, alegando:

- i. Validade do laudo de inspiração de saúde que fundamentou a sua aposentadoria por invalidez;
- ii. Incompetência do IPREV para anulação do laudo de inspeção de saúde;

- iii. Inaplicabilidade da Lei Complementar Estadual nº 412/2008 a fatos anteriores à sua vigência;
- iv. Da ausência de reexame pela Junta Médica do Estado de Santa Catarina;
- v. Da inaplicabilidade de multa e juros de mora, por ausência de dolo por parte do recorrente;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO MÉRITO:

II.1. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PORTADORES DE MOLÉSTIAS GRAVES.

Como adiantado no relatório, trata-se de lançamento de imposto de renda pessoa física decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em virtude de ausência de comprovação de moléstia grave que daria direito à isenção.

Conforme relatou a fiscalização (fls. 108), o referido lançamento se deu a partir dos documentos enviados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) à Receita Federal, que constatou, através de perícia médica, que **o contribuinte teria apenas limitações funcionais inerentes a sua idade, não restando comprovado o quadro de incapacidade que originou sua aposentadoria** (cardiopatia grave). Veja-se um trecho do relatório do AI:

[...] Com relação ao contribuinte Acácio Jacques, o IPREV enviou cópia dos processos de fls. 05 a 41 e 42 a 97. Dentre as peças que compõem os processos, destacamos o laudo da Perícia Médica realizada no ano de 2011 (fls. 12 e 19), o Relatório Conclusivo da Comissão do Processo Administrativo instaurada (fls. 80 a 89) e a Decisão da Presidência do IPREV (fls. 90 a 97). Importa dizer, desde já, que na referida Decisão a Presidência do IPREV, acolhendo o parecer da Comissão Processante, determinou a imediata suspensão do benefício previdenciário do contribuinte e a remessa dos autos à ALESC para revisão do ato de aposentadoria e consequente cassação do mesmo, procedimento este de responsabilidade daquela Instituição.

Pois bem, conforme assinalado no Relatório Conclusivo da Comissão Processante e na própria Decisão da Presidência do IPREV, a determinação legal para a realização de avaliações médicas periódicas dos servidores do Estado de Santa Catarina aposentados por invalidez permanente está contida no parágrafo 2º do art. 60 da Lei Complementar SC nº 412, de 26 de junho de 2008. No parágrafo 3º vemos que, verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade laboral, o benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser cancelado e o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos do Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina [...]

Em seu relatório de fls. 80 a 89, a Comissão do Processo Administrativo descreve que o Sr. Acácio Jacques foi aposentado por invalidez no ano de 1982 por ser portador de cardiopatia grave (CID 402, revisão de 1965), razão pela qual foi considerado definitivamente incapacitado para o exercício do serviço público. Convocado para reavaliação médica regularmente no ano de 2011, a Junta Médica concluiu que o avaliado apresenta apenas limitações funcionais inerentes a sua idade (fls. 12 e 19).

Diante disso, cabe sublinhar que, para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto de renda são necessárias duas condições: *i)* Ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estado, DF ou Municípios; e *ii)* Os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma. Veja-se:

Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025)

Nesse sentido, é o entendimento do CARF:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve

ser **devidamente comprovada** por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Neste caso, **o contribuinte não juntou nos autos nenhum documento que comprovasse que teria direito à referida isenção**. Ao contrário, foi demonstrado, através da documentação juntada pelo IPREV, que houve, na verdade, um equívoco na avaliação médica realizada à época da concessão de sua aposentadoria por cardiopatia grave. O instituto declara de forma clara e objetiva que não há comprovação do quadro incapacitante que originou a aposentadoria por invalidez.

O recorrente, inclusive, teve oportunidade de apresentar outros meios de prova (exames clínicos, laudos médicos, testemunhos, etc) à sindicância (Relatório da Comissão Processante, fls. 80 a 89) para comprovar tal incapacidade, mas não juntou quaisquer documentos que implicassem em mudança de posicionamento por parte da Junta Médica que realizou a perícia em 2011. Isso está relatado pela fiscalização nas fls. 111.

Com isso, o fato de o contribuinte ter obtido uma medida judicial mantendo o benefício previdenciário, como alega em seu recurso, não ilide o lançamento tributário, haja vista que a autuação foi baseada em laudos oficiais do IPREV-SC, enquanto não há outra documentação nos autos que comprove sua enfermidade (cardiopatia grave).

É nesse mesmo sentido que este Conselho tem decidido em casos semelhantes ao destes autos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2011 e 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO NÃO PROVADA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988. PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço

médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

Na perda de um dos requisitos, como a suspensão da aposentadoria por invalidez do contribuinte, em função da falta de comprovação de que se encontrava acometido da enfermidade que determinou sua incapacidade para o trabalho, a isenção não pode ser reconhecida.¹

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO NÃO PROVADA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988. PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF Nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

Na perda de um dos requisitos, como a suspensão da aposentadoria por invalidez do contribuinte, em função da falta de comprovação de que se encontrava acometido da enfermidade que determinou sua incapacidade para o trabalho, a isenção não pode ser reconhecida.²

Inclusive, em ambos os casos supracitados, o lançamento do IRPF foi decorrente de laudos do IPREV-SC semelhante ao destes autos, que comprovavam que o contribuinte não possuía a enfermidade que deu causa à aposentadoria por invalidez (cardiopatia grave).

¹ Processo nº 11516.722922/2012-20, Acórdão nº 2202-003.419, 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Relator Marco Aurélio de Oliveira Barbosa.

² Processo nº 11516.722924/2012-19, Acórdão nº 2202-003.420, 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Relator Marco Aurélio de Oliveira Barbosa.

O contribuinte alega em seu recurso que o IPREV não teria competência para anular o laudo de inspiração de saúde e que não foi de fato reexaminado pela Junta Médica do Estado de Santa Catarina e que apenas “*um único médico procedeu a uma entrevista com o impugnante, sem fazer qualquer exame clínico no mesmo ou solicitar exames complementares*”.

Sobre isso, merece razão à DRJ. Não cabe aqui a análise da legitimidade do IPREV para instauração do processo administrativo tampouco a regularidade da aposentadoria do recorrente. Independente da legalidade ou não do ato da aposentadoria do contribuinte ou da suposta incompetência do IPREV (que são fatos fora da competência deste órgão para análise), **o que importa, para fins de concessão da isenção em comento, é a comprovação de que o contribuinte atende aos critérios estabelecidos em lei** (art. 6º, Lei nº 7.713/1988) e isso não foi atendido nestes autos, como já dito.

Os documentos juntados pelo IPREV são suficientes para demonstrar que o contribuinte não faz jus à isenção aqui tratada e, como não foi juntado nos autos nenhuma outra documentação que contrarie tal conclusão, tem-se, portanto, como válida a autuação da fiscalização.

II.2. DA CORRETA APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS.

Por fim, o recorrente alega que só poderia ser cobrado juros de mora a partir do novo laudo elaborado pela Junta Médica do Estado de Santa Catarina, isto é, desde 05/07/2011, e que, por não haver dolo em sua conduta, não poderia ser cobrado multa neste caso.

Ocorre que, nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430/96, os débitos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de **multa de mora** e, nos termos do §3º desse mesmo dispositivo, ainda incidirá **juros de mora** a partir do primeiro dia do mês subsequente ao **VENCIMENTO do prazo** até o mês anterior ao do pagamento (1% ao mês):

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide

Medida Provisória nº 1.725, de 1998)

(Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Considerando que a autoridade administrativa possui **atividade VINCULADA** (art. 37, CF/88), não se pode afastar a aplicação do referido dispositivo, tampouco modificar o termo inicial da cobrança dos juros, como pleiteia o contribuinte.

Não é demais destacar que, por se tratar de matéria tributária, não importa se a pessoa cometeu infração à legislação de boa fé, a sua responsabilidade é objetiva e independe de culpa ou dolo do agente, conforme prevê o art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

É nesse sentido que tem se firmado o entendimento deste conselho:

[...] MULTA E JUROS. ATIVIDADE VINCULADA DO LANÇAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INFRAÇÕES. Como corolário da atividade vinculada do lançamento, não estão autorizados a autoridade lançadora e a lançadora a reduzir o valor de multa e juros, se não previstos em lei. O instituto da responsabilidade objetiva por infrações à legislação tributária inibe a perquirição acerca de eventual elemento subjetivo da conduta.³

Isto posto, não é possível o afastamento da multa ou dos juros, neste caso.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente o lançamento da auditoria fiscal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca

³ Processo nº 10805.720578/2013-05, Acórdão nº 2401-011.145, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Relator Eduardo Newman de Mattera Gomes